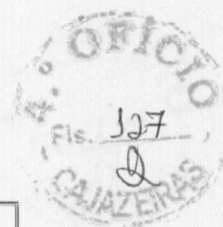




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS



Processo nº	0132008002437-8
Ação	Cobrança(DPVAT)
Promovente	Gleidson Campos da Silva
Promovido	Vera Cruz Seguradora S/A

SENTENÇA

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PLEITO DE RECEBIMENTO DO SEGURO, EM FACE DA ALEGADA INCAPACIDADE PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A LESÃO. IMPROCEDÊNCIA

Na cobrança de seguro DPVAT é indispensável a prova do evento e a comprovação da debilidade por meio de perícia médica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Gleidson Campos da Silva, já qualificada nos autos, por meio de advogado, interpõe a presente ação de cobrança, em face de Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que faz jus ao seguro por acidente de automóvel (DPVAT) e que a seguradora/ré não pagou tal seguro até o presente, requerendo a condenação da seguradora ao valor do pagamento da indenização por invalidez.

A ré foi citada e apresentou contestação ao pedido, arguindo preliminares e no mérito alga a total improcedência do pedido.

Houve impugnação à contestação.

Foi designada audiência preliminar e, como as partes não transigiram e não pretenderam produzir prova em audiência, foi determinada conclusão para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

As preliminares argüidas pelo réu não são, na realidade, causas de obstáculo ao petitório do autor, mas sim esquivas pelo não pagamento. Registre-se, que no nosso ordenamento jurídico não há previsão do contencioso administrativo, isto é, não se faz necessário que o litigante para vir a juízo tenha que aguardar a decisão administrativa.

A argüição da inexistência de documento indispensável para a obtenção do seguro não se confunde com matéria preliminar.

Juiz Edilson Rodrigues Alexandre
Tribunal de 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS



pois tal documentação pode ser exigida para análise pelas seguradoras, mas em nada obsta sua falta ao conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário. O pedido pode até ser julgado improcedente por sua falta, mas não prejudica o julgamento do mérito. Por isso não a conheço como preliminar, e sim como matéria de mérito, que, por sinal é improcedente.

Deste entendimento não se distancia a jurisprudência dominante, inclusive com Súmula(257) do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”

Entretanto, em termos de mérito, não há como acolher o pedido da parte autora, pois não trouxe aos autos comprovação da incapacidade permanente alegada.

A única prova das lesões sofridas pelo autor são os documentos de fls. 14 e 15 que não demonstram correlação com o fato e, por óbvio, não serve de prova técnica para suprir a perícia médica ou mesmo um laudo médico.

Embora tenha restado evidenciada a ocorrência de acidente de trânsito, a parte autora não produziu provas suficientes capazes de evidenciar o direito à indenização pleiteada. Além do boletim de ocorrência policial, a única prova da alegada invalidez consiste em uma declaração de uma secretária de hospital, a qual sequer indica o grau de invalidez da requerente.

Vale ressaltar que o documento (declaração) não serve para comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, pois somente descreve as lesões sofridas, sem qualquer fundamentação. Não se trata de verdadeiro laudo médico, não possui qualquer análise ou discussão clínica e sem o crivo do contraditório. Tal documento não consta exames mais detalhados a fim de demonstrar o grau de invalidez do autor e seu caráter permanente. Além disso, não há discussão sobre qual atividade o autor desenvolvia antes do acidente, e que não teria mais podido desempenhar após a ocorrência do sinistro.

Para tanto, no caso em tela, seria necessário aprofundamento probatório, com realização de uma perícia. Como esta não foi especificada pela parte autora e, ao contrário, expressamente

Julio Edison Rodrigues Alexandre
Juiz da 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS



desistiu de qualquer prova, conforme se depreende do termo de audiência preliminar, a única solução possível reside na improcedência do pedido.

Nesse sentido, a jurisprudência:

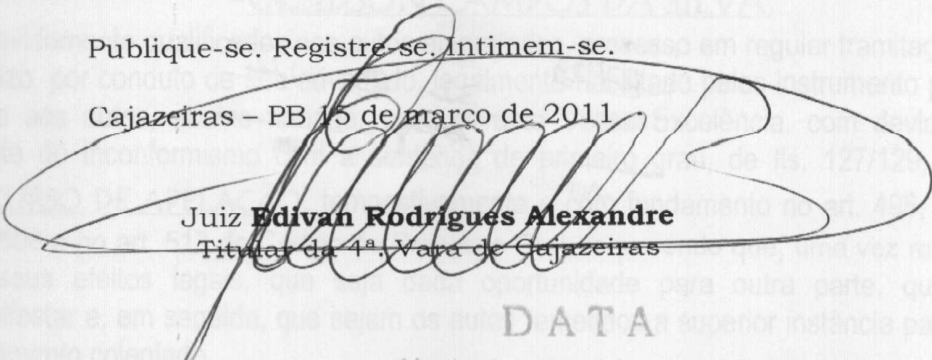
SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PLEITO DE RECEBIMENTO DO SEGURO, EM FACE DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A LESÃO. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. (Recurso Cível Nº 71001972512, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 19/02/2009)

DIANTE DO EXPOSTO, e atento aos princípios de direito norteadores do caso *in loco*, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, in fine, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários de advogado (beneficiário da Justiça Gratuita).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cajazeiras - PB 15 de março de 2011


Juiz **Edivan Rodrigues Alexandre**
Titular da 4ª Vara de Cajazeiras

DATA

Nesta data recebi estes autos em
cartório do MM. Juiz(a) de Direito da 4ª
Vara.

Cajazeiras

24 / 03 / 11

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE - 4º OFÍCIO

Juiz Edivan Rodrigues Alexandre
Titular da 4ª Vara de Cajazeiras

PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé haver, nesta data,
PUBLICADO EM CARTÓRIO, a sentença
pro, para os devidos fins de direito.

Cajazeiras, 25 / 03 / 20 11

[Signature]
Esc. Judiciária - 4º Ofício

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver, nesta data,
REGISTRADO A SENTENÇA de fls. 227/228
no livro de registro de sentença 40
nº 003

Cajazeiras, 25 / 03 / 11

[Signature]
ESCRIVÃO / ESCRIVENTE - 4º OFÍCIO

CERTIDÃO

Certifico
FORA N.º 040
intimação a
fls. 227/228
Cajazeiras, 25 / 03 / 20 11

NOTA DE
12, com
sentença de

[Signature]
Analista/Técnico Judiciário - 4ª Vara

JUNTADA

Nesta data faço juntar aos presentes
autos recurso de apelação
que adiante se vê.

Cajazeiras, 18 / 04 / 11

[Signature]
ESCRIVÃO / ESCRIVENTE - 4º OFÍCIO